LEI Nº. 605 **De 21 de junho de 2011**

Estabelece critérios para criação de Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Penaforte e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As escolas do Sistema Municipal de Ensino de Penaforte criarão Conselho Escolar nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º. O Conselho Escolar é um órgão colegiado de natureza jurídica, organização democrática, constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º. O Conselho Escolar exercitará as seguintes funções:
I – consultiva;
II – deliberativa;
III – normativa;
IV - avaliativa.

Art. 4º. O Conselho Escolar desenvolverá ações concretas, no sentido de garantir a realização de uma política municipal de educação, consubstanciada, basicamente, em três vertentes:
I – universalidade;
II – qualidade;
III - equidade da educação básica.

Art. 5º. Constituir-se-á o Conselho Escolar de tantos quantos conselheiros efetivos desejar para assegurar o pleno exercício de suas funções, num total de membros, a critério de cada escola, correspondente aos quatro segmentos que constituem a comunidade escolar:
I – professores;
II – funcionários;
III – alunos;

IV - pais de alunos.

§ 1º. Participará do Conselho Escolar, como conselheiro efetivo nato, o Diretor da Escola.

§ 2º. Para cada segmento citado, no mínimo, corresponderá um conselheiro e um suplente.

§ 3º. O vice-diretor da escola será o conselheiro nato, suplente do diretor.

Art. 6º. Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares para um mandato de até 02 (dois) anos, sempre no segundo mês do ano letivo.

§ 1º. As escolas recém criadas elegerão seus conselheiros em até 01 (um) ano de seu funcionamento.

§ 2º. O Conselho Escolar elegerá entre os seus membros o Presidente e demais componentes de sua direção.

Art. 7º. A estrutura e o funcionamento do Conselho Escolar será objeto de seu regimento interno.

Art. 8º. O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, a qualquer título ou pretexto.

Art. 9º. Os conselheiros poderão ser reconduzidos por um só mandato consecutivo e tantos alternados.

Art. 10. O Conselho Escolar se consubstanciará no exato cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Servidor Público, do Estatuto do Magistério, do Regimento Escolar, do seu Regimento Interno e demais legislações pertinentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 21 de junho de 2011.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL